

Autos de Processo de Multa nº: 30/2022

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: Alcídio Lopes

Sentença 16/2ª-S-TdC/2023

I. Relatório

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do artº 67º nº 1, alínea a) da Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas - lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro (doravante designada de LOFTC)¹, em que é demandado **Sr. Alcídio Lopes** (enquanto Ex-Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR), por falta de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas, o demandado regularmente citado, exerceu o contraditório no prazo legalmente estabelecido no qual, reconhecendo a materialidade, contestou, dizendo, no essencial, que:

1. Procurou-se cumprir com as obrigações perante o Acionista Estado através da USAE, enviando dentro do prazo estabelecido, na medida em que a 09 de abril de 2021, as contas com os pareceres do Fiscal Único e do Auditor Externo já tinha sido disponibilizadas.
2. Perante o entendimento de que as contas deveriam ser enviadas após serem aprovadas pela Assembleia Geral, por ser esta uma das suas competências, e com a respetiva Ata, o envio ao TdC somente veio a acontecer a 13 de agosto de 2021 (juntou documento), gerando assim o incumprimento do referido prazo legal.
3. Que não ter agido com dolo in casu, antes pelo contrário, ter-se esforçado plenamente por cumpri-los, apesar de não ter conseguido pelas razões atrás expostas, compromete-se a, nos anos vindouros, e já graças à experiência adquirida e aos erros cometidos no passado, irá primar pelo cumprimento dos prazos tidos por corretos e lícitos.
4. Razões que levam o arguido a apelar pela consideração das atenuantes que nortearam o seu desempenho enquanto gestor público, e dos constrangimentos acima referidos, muitos deles que impendiam da sua vontade e capacidade de ação, solicitando, em consequência, o perdão da multa e o consequente arquivamento do citado processo.

¹ Diploma legal que "Regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas".

O Tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

O processo está instituído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Cumpra apreciar e decidir o caso.

II. Fundamentação

O Tribunal julga provados os seguintes factos, com relevância para a boa decisão da causa:

1. O demandado Alcídio Lopes era Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR.
2. Responsável, por isso, de enviar ao Tribunal, no prazo legal, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR (artº 52, nºs 1 e 4 da LOFTC).
3. O demandado não remeteu, ao Tribunal, tempestivamente, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR, por estar convencido, erroneamente, de que “como vinha sendo prática em exercícios anteriores, as contas do ano de 2020 foram encaminhadas a todas as entidades competentes e tornadas publicas após a sua aprovação, pelo facto de haver na Empresa a convicção de que o também o seria para o Tribunal de Contas”.
4. O demandado tinha o especial dever, em razão das suas funções dirigentes, de saber que tinha de remeter ao Tribunal, no prazo de até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele que respeitam, o processo de conta de gerência do ano de 2020 da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.
5. A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 06.08.21.

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

III. Motivação do julgamento dos factos

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

IV. Enquadramento jurídico dos factos

1. Nos termos do artº 52º, nº 1, da LOFTC, as contas serão apresentadas por anos económicos e elaborados pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração. Em conformidade com o disposto no artº 52º, nº 4 da mesma lei, as contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

2. A mencionada empresa, obrigada a prestar contas (artº 51º, nº 1, al. k) da citada lei), não as fez chegar a este Tribunal até ao termo do prazo legal, sem justificação idónea.
3. O responsável aqui demandado, estriba-se, em primeiro lugar, no prazo de primeiros 3 (três) meses que o artº 71º, nº 5 do Código das Sociedades Comerciais (CSC)², concede para a apresentação do Relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, e no facto de estar convencido, erroneamente, que uma vez encaminhadas a todas as entidades competentes e tornadas publicas após a sua aprovação, de que o também o seria para o Tribunal de Contas.
4. Ora, o expendido na nota da contestação, “o citado Relatório foi aprovado no dia 19-Julho-2021, (...). Assim, tendo as contas da empresa ficado aprovadas nessa data, e, (...) deu-se início à preparação do envio das contas da Enapor referentes a 2020 ao Tribunal de contas, (...)”, visa matéria diferente da que está em discussão nestes autos, pelo que não se aplica. E ainda que isto se conteste, o próprio nº 5 do artº 71º do CSC, prevê exceções particulares previstos em diplomas especiais, que não apenas ao prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade.

Senão vejamos.

5. Por força deste preceito: “O relatório de gestão e as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados nos primeiros três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, salvo casos particulares em diplomas especiais.”
6. Portanto, mesmo para a apresentação à aprovação dos órgãos competentes da sociedade, o prazo de primeiros três meses não é o único a observar, tal como o prazo da aprovação pelos órgãos competentes da sociedade, pois é aqui ressalvada a existência de outros previstos na lei que tem de ser respeitadas, sendo um desses prazos o de até 31 de maio, fixado no artº 54, nº 4 da LOFTC.
7. De resto, quanto às alegadas insuficiências do prazo para concluir as contas de gerência e impossibilidades de incluir a declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DAICF) em causa, a pretensa justificação vem assentes apenas em informação genéricas e conclusivas. No entanto, se o responsável aqui demandado via que não tinha possibilidade de prestar contas até 31 de maio, podia ter-se dirigido ao Tribunal, antes dessa data, e, com justificação convincente, pedir uma prorrogação do prazo. Não o tendo feito, revela, desde logo, que, de forma censurável, descurou ou ignorou pura e simplesmente o dever de prestar contas a este Tribunal até 31 de maio, aliás contra o que a lei societária (CSC) prevê, quanto a outros prazos a ter em conta. (Cf. Menezes Cordeiro, 2009: 250)³.
8. Efetivamente, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder apresentar as contas dentro do prazo legal. Portanto, isso evidencia alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas, sendo o mínimo que se pode exigir de um administrador

² Decreto-legislativo nº 2/2019, de 2 de julho, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.

³ In, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA). Almedina. 2009. Pág. 250.

medianamente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau considerável. Quanto aos restantes requisitos constantes do artº 68º da LOFTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demandado dentro da empresa, desconhecendo a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.

9. Em conformidade com o disposto no artº 52º, nº 4 da mesma lei, a conta relativa ao exercício de 2020 da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., - ENAPOR, deveria ter sido remetida ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
10. Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de constituir infração, como previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 67º da LOFTC, punível nos termos do nº 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
11. Perante os factos apurados, pela falta de remessa tempestiva de contas e sem qualquer justificativo, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objetivo do tipo de ilícito previsto no artº 67º, nº 1, alínea a), da LOFTC.
12. Deste modo, o presente processo de multa não pode deixar de ser julgada procedente. Todavia, tendo em consideração que é a primeira vez, o apesar de tudo diminuto grau de ilicitude e de negligência do demandado, nos termos do artº 68º da LOFTC, e de ausência de recomendações e censura anteriores transitadas e registadas, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a revelação de responsabilidade.
13. A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artº 66º, nº 7, alíneas a) a c) da LOFTC, aplicável por força do disposto no artº 65º, nº 2, da mesma LOFTC, legitimam a revelação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea a) do nº 1, do artº 67º da LOFTC.

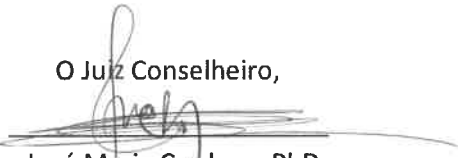
Pelo exposto:

V. Decisão

- 1) Revela-se a responsabilidade imputada a Alcídio Lopes, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 67º, nº 1, alínea a) da LOFTC, nos termos do disposto nos artºs 66º, nº 7, alíneas a) a c) e 65º, nº 2, da LOFTC.
- 2) Não se aplica, por este motivo, qualquer multa.
- 3) Sem emolumentos.
- 4) Registe e Notifique.

Praia, 02 de março de 2023

O Juiz Conselheiro,


- José Maria Cardoso, PhD.